

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Projeto de Lei nº 2053, de 2003

Autor: Dep. Gastão Vieira.

Relatora: Dep. Laura Carneiro.

VOTO EM SEPARADO

Analizando detalhadamente o PL 2053/03, de autoria do Nobre Deputado Gastão Vieira, que pretende estender o direito ao recebimento do benefício de pensão do INSS ao filho estudante até os 24 anos de idade, resolvi apresentar o presente Voto em Separado.

Em que pesem as razões apresentadas para a alteração proposta, não podemos deixar de lembrar que essa medida afetaria, também, os registros Próprios da Previdência Social nos Estados e nos Municípios, o que exigiria maior cuidado e avaliação do impacto da medida em relação não apenas à União, mas também aos demais entes públicos. É o que diz o § 12 do art. 40 da Constituição Federal: “o regime dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e os critérios fixados para o regime geral de previdência social”, equiparando as condições de concessão de benefício do regime do servidor público com as do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ressalte-se, também, que o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) reduziu a maioria de 21 anos para 18 anos, não sendo razoável fazer a Previdência Social caminhar em sentido contrário, fazendo-a manter, como dependentes filhos com até 24 anos. Para ser coerente com as decisões desta Casa de Leis, o mais correto seria alterar a Lei de Benefícios da Previdência para reduzir a manutenção da dependência dos filhos dos atuais 21 anos de idade para 18 anos e não aumentá-la.

A proposta, além de ir de encontro à alteração introduzida recentemente pelo Código Civil, provocará aumento de despesa, não só para os benefícios do RGPS, mas também para os outros regimes e não aponta a fonte de custeio para fazer face ao aumento das despesas, o que contraria o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto trata parcialmente da matéria, pois não altera o inciso III do art. 16, e nem o § 2º do art. 77, ambos da mesma Lei, que tratam do mesmo tema, respectivamente, do irmão do segurado e da extinção da parte individual da pensão por morte.

Face ao exposto acima, apresento o presente Voto em Separado pela rejeição do PL nº 2.053 de 2003.

Sala da Comissão, de abril de 2005.

DEPUTADA ANGELA GUADAGNIN